

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.337**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 772**

**PROCESSO Nº 62.746**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de resolução determina, nas licitações e contratos da Câmara Municipal, previsão de coleta e destinação adequada, pelos fornecedores, dos materiais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/50.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de ilegalidade.

Conforme disposto no art. 27, I e III da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe a Mesa prover a gestão financeira, orçamentária, patrimonial e administrar a estrutura funcional da Câmara, fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

Comprova a assertiva a Resolução 520/07 que prevê caso de coleta seletiva e é regulada pelo Ato da Presidência 560/07. Portanto o projeto de resolução que visa determinar, nas licitações e contratos da Câmara Municipal, previsão de coleta e destinação adequada, pelos fornecedores, dos materiais que especifica, é ilegal, posto que se imiscui em âmbito de iniciativa privativa da Mesa.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, o projeto incorpora vício de iniciativa, óbices juridicamente insanáveis.

Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação à Mesa pedindo providências.

**DA COMISSÃO**

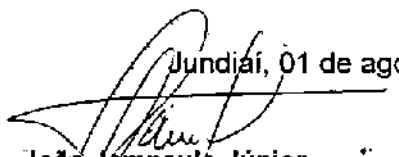
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM**

L.O.M.).

Maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

Jundiaí, 01 de agosto de 2011.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Ana Lúcia M. De Campos  
Estagiaria